PROCESSO: TC - 006124/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Pensão Previdenciária
INTERESSADA: Maria José Machado dos Santos
UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica
PROCURADOR: Eduardo Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1157/2021
RELATOR: Conselheiro Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 35.177 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, o ato de concessão de Pensão Previdenciária, com garantia do regime jurídico da revisão anual, conforme fundamentação legal vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara realizada em **22/02/2022,** sob a presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho e composta pelo Conselheiro Luis Alberto Meneses e o Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho, com a presença do Procurador do Ministério Público Especial Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu Pensão Previdenciária a **Maria José Machado Santos**, na condição de companheira do ex-segurado, Roque Boaventura do Santos, no valor de **R$ 7.322,26 (sete mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e seis centavos)**, a partir de 11/12/2013, devendo ser aplicado o regime da revisão anual, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/03/2022 12:40:12
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 15/03/2022 11:12:31

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **15 de março de 2022.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente e Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/03/2022 12:40:12
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 15/03/2022 11:12:31

RELATÓRIO

Versa o presente Processo TC – 006124/2017 sobre apreciação da legalidade, e consequente registro, da concessão de pensão previdenciária ao beneficiário, **Maria José Machado dos Santos** CPF nº 626.217.505-91, através Portaria nº 1163/2014, datada em 04 de fevereiro de 2014, fls. 15, publicada no Diário Oficial do Estado nº 27.561, em 19 de outubro de 2016, fls. 16, na condição de companheira do ex-segurado, Roque Boaventura dos Santos, falecido em 11/12/2013, conforme certidão de óbito fls. 02.

O SERGIPEPREVIDÊNCIA, por meio do parecer de nº 028/2014, fls. 11/12 opinou pelo deferimento da concessão do benefício previsto no artigo 12, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em consonância com o art.50, I, c/c o art.54, I da mesma Lei.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do parecer nº 421/2021, fls. 28/29, concluiu pelo reconhecimento da legalidade e pelo registro da presente pensão previdenciária, por preencher os requisitos legais, nos moldes do artigo 12, inciso I e c/c artigo 50, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Com os autos, o Ministério Público Especial de Contas, por meio do parecer nº 1157/2021, fls. 33/34, da lavra do Douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opina pelo reconhecimento da legalidade do ato de concessão da pensão previdenciária, com aplicação do regime jurídico da revisão anual, por entender que apesar da Constituição Federal assegurar um regime diferenciado aos militares (arts. 42, §§1º e 2º, c/c art. 142, §3º, inc. X), a legislação específica do Estado de Sergipe não prevê a paridade às pensões, mas tão somente aos proventos dos militares inativos (art. 56, Lei n. 2.066/1976; art. 53, Lei n. 5.699/2005)

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/03/2022 12:40:12
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 15/03/2022 11:12:31

bem como Lei Complementar Estadual nº 118/2006. Para as pensões há, apenas, garantia de integralidade (art. 56, §2º, Lei n. 5.699/2005)

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a regularidade da documentação que instrui o presente processo;

CONSIDERANDO o parecer do SERGIPEPREVIDÊNCIA que opinou pela legalidade da pensão previdenciária, conforme legislação supra;

CONSIDERANDO o parecer elaborado pela Coordenadoria Jurídica que apontou o preenchimento dos requisitos, opinando pela legalidade e consequente registro da pensão previdenciária pelos fundamentos legais indicados acima;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público Especial que concluiu pela legalidade da pensão previdenciária com o consequente registro, observada a legislação vigente;

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma do art. 3º, § 1º da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considero **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu Pensão Previdenciária a **Maria José Machado Santos**, na condição de companheira do ex-segurado, Roque Boaventura do Santos, no valor de **R$ 7.322,26 (sete mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e seis**

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/03/2022 12:40:12
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 15/03/2022 11:12:31

centavos), a partir de 11/12/2013, devendo ser aplicado o regime da revisão anual, cuja demonstração analítica observa-se a seguir:

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	%	VALOR
Maria José Machado Santos	Companheira	100%	R$ 7.322,26

É como voto

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente e Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/03/2022 12:40:12
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 15/03/2022 11:12:31